



\PROCESSO Nº 0078341-96.2005.8.14.0133

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

APELADO: GD CARAJÁS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADOS: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA – OAB n. 12131, FERNANDO FAURY SCAFF – OAB n. 3310, JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO – OAB n. 3953 e ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES – OAB n. 8700

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL INTERPOSTA EM MOMENTO ANTERIOR A VIGENCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº /2005. APLICAÇÃO DO INCISO I, DO ART. do , NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL. APELAÇÃO CONHECIDA, PORÉM, IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Execução Fiscal nº 0078341-96.2005.8.14.0133, que move em face de GD CARAJÁS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1a Vara Cível Privativa dos Feitos da Fazenda Pública, Infância e Juventude da Comarca de Marituba, que extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Em suas razões recursais (fls. 31/39), o Estado do Pará, após breve relato dos fatos, discorre, em suma, que em análise conjunta do art. 174 do CTN e do art. 219, parágrafo primeiro do CPC, não houve prescrição, vez que a interrupção da prescrição ocorrida pela citação (2006), retroagirá a data da propositura da ação (2005).

Assevera da impossibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como, pelo princípio da eventualidade, a redução do valor da condenação. Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, afastando-se a aplicação da prescrição, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.

Regularmente redistribuído o feito em 23/03/2017, perante esta Egrégia Corte, coube-me à relatoria. (fl.48).

É o relatório.



V O T O

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14 A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Deste modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e intimação da decisão guerreada.

Posto isto, tenho que o cerne da questão em análise recai sobre a existência ou não da prescrição da presente execução fiscal de ICMS, relativo ao período de apuração de 2000, consoante certidão de dívida ativa que instrui a execução, até a citação válida que ocorreu em 22/09/2006.

Na hipótese dos autos, em conformidade com as informações contidas na Certidão de Dívida Ativa, o vencimento da obrigação se deu em 10.05.2000.

Assim sendo, aplicando-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, este teria seu termo final em março de 2005, portanto, antes do despacho ordenando a citação da Executada, ocorrido em 18/10/2005.

Insta salientar que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o mero despacho citatório, por si só, não produz o feito de interromper a prescrição (Lei n. 6.830/80, art. 8o, § 2o c/c os arts. 219, § 4o do CPC e 174 do CTN).

No caso em apreço, estar-se diante de prescrição originária, que se efetiva quando passados mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a interrupção do lapso prescricional (este último que não chegou a ocorrer).

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu que a demora no processamento do feito não se deu por morosidade do Poder Judiciário. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor das Súmulas 7 e 106/STJ.
2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.
3. Diferentemente da prescrição intercorrente, aquela anterior à citação (art. 174 do CTN) pode ser decretada de ofício sem a oitiva da Fazenda Pública.
4. Recurso Especial não provido. (STF - REsp. 1328836/PE, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012) (grifei)

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente desta Corte de Justiça:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. REJEITADA À UNANIMIDADE. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não se trata de prescrição intercorrente, nos moldes estatuídos no art. 40, § 4o, da Lei n.º 6.830/80, pois esta pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2o e 3o do referido dispositivo legal. Trata-se, na verdade, de prescrição originária (CTN, art. 174), que pode ser decretada, de ofício, pelo Juiz, à luz do art. 269 IV, do CPC.

2. Inaplicabilidade da Súmula 106, do STJ. Manutenção da sentença guerreada.

3. Recurso conhecido, porém improvido, à unanimidade. (TJPA, Apelação n.º 2009.3.016410-4, Rei. Des. Cláudio Montalvão, julg. 08/02/2010) (grifei).de Justiça:

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA RECONHECIDA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À MUDANÇA LEGAL ESTABELECIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 QUE TRATA DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO CITE-SE. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RETROATIVIDADE DO CITE-SE NO CASO EM TELA, POIS ESTÁ A SE TRATAR DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E NÃO DE INTERCORRENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. UNÂNIME.

1- O despacho que determinou a citação ocorreu antes de publicada a LC 118/05, de modo que não se pode admitir sua aplicação ao presente caso. Deve incidir, pois, a redação original do art. 174, parágrafo. único, I, do CTN, que estabelecia como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação do executado, e não o despacho que a determinou

2- Ocorrência de prescrição originária porque até a sentença o executado ainda não havia sido citado, mesmo após ultrapassados cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. (TJPA, Apelação n.º 201330170915, Rei. Des. Diracy Nunes Alves, DJe 04/06/2014)

Posto isso, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM, NEGOLHE PROVIMENTO, para manter a sentença de 1o grau em todos os seus termos, tudo de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto.

Belém (PA), 12 de julho de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora